
A Prefeitura Municipal de Muriaé informa que está sendo feita diligência

1 mensagem

Protocolos Licitação <protocololicitacao@muriae.mg.gov.br>

5 de outubro de 2023 às 14:47

Para: pcsconti@uol.com.br

A Prefeitura Municipal de Muriaé informa que está sendo feita diligência para comprovar a veracidade dos documentos em anexo (Atestado de Capacitação e Contrato de Prestação de Serviços). Em que, estes, foram apresentados pela empresa Qualis Construções e Serviços LTDA, CNPJ 13.010.519/0001-00, no processo licitatório na modalidade Concorrência Pública 018/2023, para fins de habilitação no certame.

Esta diligência está sendo instaurada em virtude de pedido apresentado em recurso administrativo pela empresa J & G Obras de Muriaé, CNPJ 05.063.122/0001-40.

Portanto, solicitamos que seja encaminhado a esta prefeitura, comprovantes que demonstrem a execução dos serviços pela empresa Qualis Construções e Serviços LTDA, CNPJ 13.010.519/0001-00, podendo ser por meio de nota fiscal, registro no CREA, comprovantes de pagamentos ou outros documentos equivalentes.

2 anexos



Atestado Técnico de Execução de Muro de Gabião WYSTYLLUS CONSTRUTORA.pdf

342K



Contrato de Prestação de Serviço por Empreitada.pdf

2916K

A Prefeitura Municipal de Muriaé informa que está sendo feita diligência para comprovar a veracidade dos documentos em anexo

1 mensagem

Protocolos Licitação <protocololicitacao@muriae.mg.gov.br>

5 de outubro de 2023 às 15:56

Para: "wtlneto@gmail.com" <wtlneto@gmail.com>

A Prefeitura Municipal de Muriaé informa que está sendo feita diligência para comprovar a veracidade dos documentos em anexo (Atestado de Capacitação e Contrato de Prestação de Serviços). Em que, estes, foram apresentados pela empresa Qualis Construções e Serviços LTDA, CNPJ 13.010.519/0001-00, no processo licitatório na modalidade Concorrência Pública 018/2023, para fins de habilitação no certame.

Esta diligência está sendo instaurada em virtude de pedido apresentado em recurso administrativo pela empresa J & G Obras de Muriaé, CNPJ 05.063.122/0001-40.

Portanto, solicitamos que seja encaminhado a esta prefeitura, comprovantes que demonstrem a execução dos serviços pela empresa Qualis Construções e Serviços LTDA, CNPJ 13.010.519/0001-00, podendo ser por meio de nota fiscal, registro no CREA, comprovantes de pagamentos ou outros documentos equivalentes.

2 anexos

 **Atestado Técnico de Execução de Muro de Gabião WYSTYLLUS CONSTRUTORA.pdf**
342K

 **Contrato de Prestação de Serviço por Empreitada.pdf**
2916K

A Prefeitura Municipal de Muriaé informa que está sendo feita diligência para comprovar a veracidade dos documentos em anexo

3 mensagens

Protocolos Licitação <protocololicitacao@muriae.mg.gov.br>

5 de outubro de 2023 às 15:56

Para: "wtlneto@gmail.com" <wtlneto@gmail.com>

A Prefeitura Municipal de Muriaé informa que está sendo feita diligência para comprovar a veracidade dos documentos em anexo (Atestado de Capacitação e Contrato de Prestação de Serviços). Em que, estes, foram apresentados pela empresa Qualis Construções e Serviços LTDA, CNPJ 13.010.519/0001-00, no processo licitatório na modalidade Concorrência Pública 018/2023, para fins de habilitação no certame.

Esta diligência está sendo instaurada em virtude de pedido apresentado em recurso administrativo pela empresa J & G Obras de Muriaé, CNPJ 05.063.122/0001-40.

Portanto, solicitamos que seja encaminhado a esta prefeitura, comprovantes que demonstrem a execução dos serviços pela empresa Qualis Construções e Serviços LTDA, CNPJ 13.010.519/0001-00, podendo ser por meio de nota fiscal, registro no CREA, comprovantes de pagamentos ou outros documentos equivalentes.

2 anexos

 **Atestado Técnico de Execução de Muro de Gabião WYSTYLLUS CONSTRUTORA.pdf**
342K

 **Contrato de Prestação de Serviço por Empreitada.pdf**
2916K

Wilson Tinoco Lannes Neto Neto <wtlneto@gmail.com>

6 de outubro de 2023 às 10:14

Para: Protocolos Licitação <protocololicitacao@muriae.mg.gov.br>

Bom dia.

Prezados(as),

Em resposta a solicitação formulado pela Prefeitura Municipal de Muriaé, a empresa Jeta L Construções LTDA informa que o contrato apresentado pela empresa Qualis Construções e Serviços LTDA constituía a construção de muro de contenção em gabião e plantio de grama.

No entanto, considerando que o responsável pela obra era a empresa Jeta L, a empresa Qualis executou apenas parte dos serviços através de subempreitada.

Vê-se que o empreiteiro pode delegar a execução da obra para outrem, sem eximir-se da obrigação contratual para com o dono da obra. Instituto este denominado Subempreitada, que é "o contrato pelo qual o empreiteiro transfere para o subempreiteiro a execução, total ou parcial, da obra.

A subempreitada, senhores, é amplamente utilizada na construção civil, em vista a complexidade das obras, o que torna relevante ao empreiteiro delegar a execução da obra, mas não a responsabilidade por ela.

Nesse caso, considerando a contratação por subempreitada, não foi exigido da empresa Qualis a emissão de documento fiscal para recebimento dos serviços prestados, nem tampouco a emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pelo CREA, considerando que a responsável pela obra era a empresa Jeta L Construções.

Além do contrato firmado pelas partes e já apresentado a esta comissão, apresentamos, em anexo, alguns comprovantes de recebimento (não foram encontrados todos), considerando que os pagamentos eram feitos em dinheiro em espécie.

Estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente.

Wilson Tinoco Lannes Neto
Engenheiro Civil
CREA-RJ 2008121415

 **RECIBOS DE PAGAMENTOS.pdf**
415K

Protocolos Licitação <protocololicitacao@muriae.mg.gov.br>
Para: Wilson Tinoco Lannes Neto Neto <wtlneto@gmail.com>

9 de outubro de 2023 às 08:15

Recebido. Muito obrigado pelo retorno.
[Texto das mensagens anteriores oculto]

RECIBO DE PAGAMENTO

A empresa Qualis Construções e Serviços LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.293.121/0001-41, com sede na Rua Sebastião Abrantes, nº 68, Centro, Muriaé/MG, CEP: 36.880-025, **RECEBE** de Jeta L Construções LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.010.519/0001-00, com sede na Rua Thomaz dos Santos, nº 98, sala 4, Cidade Nova, Itaperuna-RJ, CEP: 28.300-000, a importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) referente a contratação para execução de serviços de construção de muro de contenção em gabião e plantio de grama.

Itaperuna-RJ, 8 de março de 2021



Qualis Construções e Serviços LTDA
Felipe Cerqueira Fintelman
Sócio administrador

RECIBO DE PAGAMENTO

A empresa Qualis Construções e Serviços LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.293.121/0001-41, com sede na Rua Sebastião Abrantes, nº 68, Centro, Muriaé/MG, CEP: 36.880-025, RECEBE de Jeta L Construções LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.010.519/0001-00, com sede na Rua Thomaz dos Santos, nº 98, sala 4, Cidade Nova, Itaperuna-RJ, CEP: 28.300-000, a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referente a contratação para execução de serviços de construção de muro de contenção em gabião e plantio de grama.

Itaperuna-RJ, 5 de fevereiro de 2021



Qualis Construções e Serviços LTDA
Felipe Cerqueira Fintelman
Sócio administrador

RECIBO DE PAGAMENTO

A empresa Qualis Construções e Serviços LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.293.121/0001-41, com sede na Rua Sebastião Abrantes, nº 68, Centro, Muriaé/MG, CEP: 36.880-025, RECEBE de Jeta L Construções LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.010.519/0001-00, com sede na Rua Thomaz dos Santos, nº 98, sala 4, Cidade Nova, Itaperuna-RJ, CEP: 28.300-000, a importância de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) referente a contratação para execução de serviços de construção de muro de contenção em gabião e plantio de grama.

Itaperuna-RJ, 10 de maio de 2021



Qualis Construções e Serviços LTDA
Felipe Cerqueira Fintelman
Sócio administrador



PARECER JURÍDICO

EMENTA

PARECER JURÍDICO. ANÁLISE RECURSO.
OPINATIVO. PELO NÃO PROVIMENTO.

1. Introito

Veio à análise desta Assessoria Jurídica a manifestação apresentada pelo licitante J & G OBRAS DE MURIAÉ, CNPJ nº 05.063.122/0001-40, decorrente da decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou o licitante QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, alegando em apertada síntese que o atestado de capacidade técnica não possui legalidade, requerendo seja realizado diligência para apuração da veracidade do atestado e ao final pugna pela procedência do recurso para inabilitar a licitante QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Em contrarrazões a licitante QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA manifesta no sentido de manutenção da decisão guerreada em razão das normas estabelecidas no edital convocatório e legislação federal, tendo em vista que o documento possui legalidade, trazendo aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Para averiguações da veracidade dos documentos, a CPL realizou diligência, junto a empresa Jeta L. Construções Ltda – CNPJ nº 15.010.519/0001-00, que manifestou através do Engenheiro Civil Wilson Tinoco Lannes Neto, sócio sobre a veracidade da execução dos serviços prestados pela empresa QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Este é o Relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Seguindo, temos que nos autos consta parecer jurídico sobre os fatos, não sendo necessário tecer mais informações.

Compulsando os documentos apresentados pela diligência, comprova-se a veracidade do atestado de capacidade técnica operacional apresentado pelo licitante.

Faz mister mencionar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado".

Noutro giro, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

O Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

Ainda, em conformidade com o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação".



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Neste contexto, temos o entendimento do TCU sobre a matéria, através dos acórdãos 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário:

É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)

Destarte, temos que diante dos documentos apresentados, entendo que o recurso não merece prosperar.

Ainda, em função do princípio da vinculação do edital convocatório e o princípio da isonomia, não há razão para aceitação do recurso apresentado pelo licitante J & G OBRAS DE MURIAÉ, CNPJ nº 05.063.122/0001-40.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, opino pelo conhecimento do recurso e no mérito pela improcedência para manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação e prosseguimento do processo, desde que devidamente decidido pela Autoridade Superior.

SMJ.

Muriaé, 16 de outubro de 2023.

Jerônimo Antônio de Almeida
Advogado – OAB/MG nº 103.495



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Secretário Municipal de Obras Públicas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico que opinou pela improcedência do recurso;

DECISÃO:

Adoto as manifestações do Parecer Jurídico, para decidir pelo conhecimento do recurso e no mérito pela improcedência.

Determino desta forma a continuação do certame, bem como seja tomada as medidas de praxe para publicação da presente decisão.

Muriaé, 16 de outubro de 2023


JORGE FERES FILHO
Secretário Municipal